

## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI COMPLEMENTAR N° 10/2009** 

Ementa

DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV - NOS TERMOS DO PLANO DIRETOR.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

21/08/2009

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autoria do Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

26/08/2009Lei Complementar n° 17/2009Alterada por06/05/2021Lei Complementar n° 213/2021Revogada por





## LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV nos termos do Plano Diretor.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.405/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por Relatório de Impacto de Vizinhança — RIV o documento técnico que o interessado deve apresentar à Secretaria de Obras quando do pedido de aprovação de Projeto ou atividade enquadrado como empreendimento de impacto com exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV, conforme a Lei Nº 2.908 — Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, assim como as demais atividades enumeradas nesta Lei Complementar.

- § 1º O Relatório de que trata esta Lei Complementar deve ser elaborado por profissionais devidamente habilitados na área específica, atendendo, ainda, ao Termo de Referência a ser fornecido pela Secretaria de Obras.
- § 2º O Relatório deve conter, obrigatoriamente, informações sobre:

I.a demanda de serviços de infra-estrutura urbana;

II.a sobrecarga na rede viária e de tráfego;

III.nível de ruídos;

IV.os movimentos de terra e produção de entulhos;

V.a absorção e destinação das águas pluviais;

VI.capacidade de infra-estrutura de saneamento;

VII.as alterações ambientais e os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança;

VIII.deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha;

IX.adensamento populacional.

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar,

w.ibitinga.sp.gov.br

Prefeitura Municipal





considera-se vizinhança a área contida numa distância máxima de 300,00 m, tomada dos limites do imóvel onde será implantado o empreendimento.

**Art. 3º -** Além dos empreendimentos de impacto classificados no Plano Diretor, estão sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV:

I.o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em área de até 10.000,00m², que acarrete mudança ou sobrecarga no sistema viário e de tráfego existente;

II.o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em áreas acima de 10.000m²;

III.os empreendimentos que possuam câmaras frigoríficas;

IV.qualquer tipo de comércio que produza resíduos considerados potencial ou efetivamente poluidores;

V.os empreendimentos que comercializarem produtos perecíveis;

VI.os empreendimentos com serviços hospitalares;

VII.os estabelecimentos de ensino com mais de 200 (duzentos) alunos por turno;

VIII.estabelecimentos que desenvolvam atividades esportivas em geral;

IX.as demais atividades conflitantes com o uso residencial, tais como – padarias, sucatas, serrarias, lavanderias, instalação de som, revenda de automóvel, oficina mecânica, casa de música, bares e similares, indústrias em geral, comércio atacadista, restaurante, limpadora de fossas, estacionamento rotativo, supermercados, locadora de veículos, clínicas em geral, lojas de materiais explosivos, postos de lavagem e postos de abastecimento de combustíveis.

X.Instalação de rádio base de telefonia celular.

**Parágrafo Único** — Fica a critério dos órgãos de licenciamento e controle da legislação urbanística e ambiental, decidirem sobre a necessidade da apresentação de EIV para os casos omissos em que seja comprovado o conflito do uso pretendido com a vizinhança.

Art. 4º - O interessado, mediante requerimento formalmente instruído, dará entrada no pedido de licença de construção do empreendimento, obedecendo ao seguinte procedimento.

Prefeitura Municipal

wihitings en goy br





I- apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo todos os projetos executivos assinados pelos responsáveis técnicos e registrados nos órgãos competentes.

**Art. 5º -** A Secretaria de Obras ao analisar o projeto, deverá encaminhá-lo ao grupo de Análise de Projetos, com especialidades, tais como – sistema viário, infra-estrutura, meio ambiente natural, saúde pública.

§ 1º - A Secretaria de Obras, emitirá parecer técnico conclusivo, nos termos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da formalização do pedido, contendo no mínimo:

I.caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área; II.legislação aplicável:

III.análise dos impactos ambientais previstos;

IV.análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;

V.análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;

VI.conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

§ 2º – o prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação oficial justificada.

§ 3º – a equipe técnica da Secretaria de Obras responsável pela análise e aprovação do EIV/RIV expedirá instrução técnica com definição dos requisitos necessários à elaboração dos mesmos de acordo com a natureza do empreendimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através de publicação no Semanário Oficial da Estância Turística de Ibitinga:

I.aceitação do EIV/RIV e endereço, local e horários para sua consulta pública;

II.prazo de análise estipulado pelo órgão competente;

III.convocação de audiências públicas, quando for d caso;

IV.aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.

Prefeitura Municipal





Art. 7º - Ficam passíveis das exigências desta Lei Complementar, as edificações que, ao mudar de uso, configurem-se como empreendimentos enquadrados no disposto neste Regulamento.

Art. 8º - O proprietário do Projeto classificado como empreendimento de impacto, pela Secretaria de Obras, será intimado a apresentar requerimento instruído nos termos desta Lei Complementar ficando obrigado a efetuar as medidas mitigadoras, no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto existente, em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação

Art. 9º - O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas à:

I.elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na Instrução Técnica (IT);

II.cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;

III.acesso público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;

IV.realização de audiências públicas, quando for o caso;

V.implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;

VI.cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

Art. 10 /- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação ublicação, revogadas as disposições em contrário. MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada Administração da P. M., em 21 agosto de 2009. na Secretaria

PAULO GUILLERME BIANDONA ALBERTINI